



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11080.009440/2003-57
Recurso nº 134.995
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.942
Data 27 de março de 2008
Recorrente HELOISA ZART & CIA LTDA.
Recorrida DRJ/SANTA MARIA/RS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Valdete Aparecida Marinheiro, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Heloisa Zart & Cia Ltda (fls. 106 a 115) contra decisão proferida pela Colenda 2ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS (fls. 99 a 102) que, por unanimidade, indeferiu a solicitação da contribuinte e manteve a sua exclusão do SIMPLES.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir, *verbis*:

Trata-se de empresa excluída do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES conforme Ato Declaratório Executivo DRF/SCS nº 459.251, de 07/08/2003, sob o fundamento de que seu sócio participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal. A data da ocorrência desse fato fixada no citado Ato Declaratório foi 31/12/2001.

A interessada apresentou SRS – Solicitação de Revisão da Exclusão do SIMPLES, em 23/09/2003, conforme folhas 01 e 02 e razões anexas de folhas 03 a 07, pelo seu representante legal, conforme instrumento de mandato à folha 08.

A DRF em Santa Cruz não analisou a SRS sob o argumento de que versa sobre matéria de direito (fl. 92).

A interessada informa que desde sua constituição, em 25/09/2001, recolhe tributos federais na forma do SIMPLES.

Diz que o sócio que teria participação acima de 10% em outra empresa é o Senhor Loreno Augusto Zart, que efetivamente integrou, como acionista minoritário (21,47%), a sociedade Marquardt Scherer S.A., mas na época da constituição da empresa, ora manifestante, não participava como acionista de empresa que tivesse receita bruta acima do limite legal e que a partir de setembro de 2003 não participa mais da empresa manifestante.

Informa que o sócio Loreno Augusto Zart desligou-se da empresa Marquardt Scherer S.A. no ano de 2000 e que participou como sócio da empresa manifestante no período de 19/09/2001 até setembro de 2003.

Para comprovar que o sócio Loreno Augusto Zart não participa mais da empresa Marquardt Scherer S.A. anexa cópia da petição inicial de ação de dissolução parcial da pessoa jurídica, ou seja, Marquardt Scherer S.A.

E, para demonstrar a sua exclusão da empresa Heloisa Zart & Cia. Ltda., refere-se a alteração de contrato social cuja cópia pretende juntar posteriormente.

Requer sua permanência no SIMPLES. (destaques nossos)

A ementa decisão recorrida é a seguinte:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: SIMPLES. OPÇÃO. Está vedada a opção ao SIMPLES à empresa cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra(s) empresa(s), desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) o efeito da exclusão surge a partir do mês subsequente àquele em que foi verificado o excesso.

Solicitação indeferida.

O contribuinte, irredimido, reiterou a sua impugnação, destacando os seguintes pontos:

1. a nulidade da decisão, em face do cerceamento de defesa, haja vista que foi proferida decisão sem que tenha sido observada a solicitação para produção de prova, qual seja, (i) emissão de ofício à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul para requerer cópias das averbações da cã de dissolução de sociedade e ações de nulidade de assembléias da empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 92.692.292/0001-99 (Marquardt Scherer S.A.); e (ii) deferimento de prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que comprovam a retirada do quotista Loreno Augusto Zart da Recorrente, tendo em vista que a Alteração Contratual ainda não havia sido arquivada no órgão responsável;

2. necessidade de reforma da decisão, pois (i) desde a constituição da empresa Recorrente o quotista citado no ato não participava como acionista em outra empresa; e (ii) em setembro de 2003 o quotista retirou-se da sociedade Recorrente.

Esta Colenda Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, ao seu turno, em sessão realizada no dia 26 de abril de 2007, resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto do relator, para que fossem juntados aos autos a Certidão de Objeto e Pé da Ação Judicial alegada pela recorrente, bem como Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial da sociedade objeto do distrato e do resultado do julgamento do recurso interposto junto ao Plenário daquele órgão, com a devida ciência à recorrente, para manifestação, se assim o desejasse, tudo nos termos do que dispõe o Decreto 70.235/72.

Baixado o processo em diligência, foram juntados os documentos de fls. 150 a 180.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes para continuação do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Inicialmente, cumpre destacar que este Terceiro Conselho de Contribuintes, dentre os documentos solicitados, requereu uma “Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial **da sociedade objeto do distrato**”, que, no caso, não é a recorrente, mas sim a outra pessoa jurídica, ou seja, **Marquardt Scherer S.A.**

Todavia, verifica-se que a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial é da empresa recorrente, Heloisa Zart & Cia. Ltda. Restou inobservado, assim, o comando da resolução desta Câmara.

Outrossim, como se isso não bastasse, não foram juntados aos autos documentos essenciais para o deslinde da controvérsia. Deveras, não há documento que comprove a receita bruta das empresas e, por consequência, se foi ou não ultrapassado o limite legal.

Assim, por todo o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que seja juntado aos autos (i) Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial **da sociedade objeto do distrato - Marquardt Scherer S.A.**, bem como certidão de objeto e pé autalizada da ação em que foi firmado o acordo judicial; e (ii) documentos comprobatórios da receita bruta das empresas.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2008



RODRIGO CARDÓZO MIRANDA - Relator